



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000574/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DUÍLIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não

comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada

Decadência acolhida

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 06 de maio de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

DUILIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 1571) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 1459/1465, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002 e 2002, no valor de R\$ 4.251.648,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 10.491.837,05.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme detalhadamente descrito no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os depósitos efetuados nas suas contas correntes referem-se à movimentação financeira da pessoa jurídica, da qual é sócio, denominada Feedback Promoções, e Consultoria Ltda., CNPJ 00.434.010/0001-35, cujo objetivo social, consiste, dentre outros, na atuação no ramo de diversões públicas eletrônicas e similares, a rigor consistente na exploração de bingo; que encontrou dificuldades para abrir uma conta corrente em nome da pessoa jurídica o que culminou na utilização de sua conta corrente particular para movimentação financeira da pessoa jurídica para viabilizar sua atividade comercial; que o imposto de renda tem por hipótese de incidência o fato de uma pessoa, física ou jurídica, auferir rendas e proventos de qualquer natureza, ou seja, para incidência do tributo é necessário que haja um acréscimo patrimonial; que, *in casu*, não obstante a autoridade fiscal ter deixado de dar o devido destaque para a atividade exercida pelo impugnante, bem como o *modus operandi* do funcionamento do bingo, ainda ignorou a utilização da conta corrente de pessoa física para movimentação da pessoa jurídica, limitando-se a autuá-lo pelos depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada; que a autoridade fiscal, a ignorou a análise detalhada das despesas e receitas, bem como deixou de delimitar o quantum inicial e o quantum final nos respectivos períodos, autuando, antecipadamente, o contribuinte em omissão de receita; que, caso superadas as questões levantadas, impende seja reconhecida a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 2001 a março de 2002, já que se trata de crédito tributário relativo ao imposto de renda, o qual, à evidência, é tributo sujeito ao lançamento por homologação, estando, no particular, sujeito às regras do artigo 150, §4º do CTN, e se tratando de depósitos bancários à crédito, conta-se o fato gerador no mês em que auferido ou recebido o respectivo valor; que, *in casu*, adotando o posicionamento consolidado no Conselho de Contribuintes (lançamento por homologação, como no caso do IRPF, o prazo decadencial é de cinco anos, sendo o fato gerador o mês dos créditos), depreende-se que para os fatos geradores ocorridos no ano de 2001 até março de 2002 operou-se a decadência, e, por conseguinte, a homologação tácita com a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º e artigo 156, inciso V, ambos do CTN; que deverá ser afastado o percentual aplicado a título de multa, o qual fere o princípio constitucional que proíbe o Fisco de estabelecer exação e consectários com caráter confiscatório, isto sem dizer a flagrante ofensa ao devido processo legal; que, por derradeiro, resta impugnada a atualização do pretense crédito, porquanto empregada a malfadada taxa Selic, que não pode ser aplicada como se fosse efetivamente uma taxa de juros, eis que sua natureza não reflete a característica de indenização, a qual é própria dos juros moratórios.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a arguição de decadência, a DRJ-SÃO PAULO/SP II sustentou que, diferentemente do defendido pelo Recorrente, o fato gerador do imposto, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário e que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, I do CTN. Concluiu, portanto, a partir destes critérios, que incoorreu a decadência.

Quanto ao mérito, a DRJ destacou a regularidade do lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e sobre as alegadas origens dos depósitos, a DRJ concluiu

que o Contribuinte não apresentou elementos de prova que afastem a presunção de omissão de rendimentos.

A DRJ também rejeitou a alegação de que a multa teria natureza confiscatória e, portanto, não poderia ser aplicada. Observou que a alegação fere a constitucionalidade da norma que a instituiu e observou que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar este tipo de alegação.

Finalmente, sobre a utilização da taxa Selic como base de cálculo dos juros, a DRJ-SÃO PAULO/SP II registrou que a aplicação da taxa tem previsão legal expressa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/06/2009 (fls. 1592) e, em 16/07/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 1596/1621, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, sobre a preliminar de sobrestamento do recurso argüida pelo Conselheiro Guilherme Barrando de Souza, na esteira do que vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, entendo que não se aplica ao caso a regra do art. 62-A do RICARF. É que inexistiu decisão definitiva sobre a matéria, submetida ao regime do artigo 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. O Contribuinte argüi a decadência sustentando como premissa que o fato gerador do imposto ocorre mensalmente.

Esta questão, todavia, já está superada no âmbito deste Conselheiro que, a respeito, editou a súmula nº 38, com o seguinte enunciado:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Os fatos geradores referentes ao imposto apurado para os anos de 2001 e 2002 ocorrem, neste caso, respectivamente, em 31/12/2001 e 31/12/2002. Disto isto, passa-se à análise da decadência.

Esta questão também já está pacificada no âmbito deste Conselho que, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009,

sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, o Contribuinte antecipou pagamento de imposto em ambos os exercícios autuados, conforme se verifica das cópias das DIRPF às fls. 36/40. Portanto, em ambos os casos, o prazo decadencial consta-se da data do fato gerador. Assim procedendo, relativamente ao ano-calendário de 2001, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2006 e, relativamente, ao ano-calendário de 2002, até 31/12/2007. E, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 1466, a ciência do auto de infração ocorreu em 27/03/2007. Conclui-se, portanto, pela decadência relativamente ao ano-calendário de 2001 e a não-decadência relativamente ao ano-calendário de 2002.

Quanto ao mérito, o Contribuinte questiona a validade jurídica do lançamento com base em depósitos bancários.

Pois bem, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo

"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Assim, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

É perfeitamente regular a autuação, portanto, quanto a este aspecto. Não se trata de equiparar depósitos a renda, mas de se presumir esta a partir daqueles. Para ilidir esta presunção bastaria ao Contribuinte declinar as reais origens dos depósitos, apresentando elementos que permitam ao Fisco apurar eventuais incidências tributárias. Mas, no caso, embora afirmando, genericamente, que os recursos movimentados em sua conta procedem da atividade de pessoa jurídica da qual é sócio, o Contribuinte não apresenta um único elemento que vincule, efetivamente, os depósitos a tais origens; não apresenta nenhum documento que permita ao Fisco confirmar a alegada origem dos depósitos e, com a confirmação, se fosse o caso, apurar eventual base de cálculo do tributo. Não, o contribuinte limita-se, vale repetir, a afirmar genericamente uma possível origem para os depósitos.

E note-se que o lançamento refere-se a depósitos feitos nos anos de 2001 e 2002, sendo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 já está em vigor desde 1996. Portanto, o Contribuinte não poderia sequer alegar surpresa com a intimação para comprovar as origens dos depósitos.

Quanto à multa de ofício, matéria contra a qual o contribuinte se insurge, alegando quebra do princípio do não-confisco, o fato é que se trata de exigência baseada em disposição expressa de lei, a qual não podem os órgãos administrativos de julgamento negar validade sob o fundamento de inconstitucionalidade. Por outro lado, a repercussão econômica da exação, se grande ou pequena é um juízo subjetivo que não cabe aos julgadores administrativos fazer.

Por fim, sobre a taxa Selic, a matéria, da mesma forma já está pacificada no âmbito do CARF que editou a Súmula nº 04, com o seguinte enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Correto, portanto, o lançamento também quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de sobrestamento e de nulidade do lançamento, acolher a preliminar de decadência com relação ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000574/2007-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.081.

Brasília/DF, 06 de maio de 2013

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 19515.000574/2007-91
Acórdão n.º **2201-002.081**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA